

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 09/2024

LASC ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 36.295.162/0001-41, sediada na Rua Sá Freire, 11, Rio de Janeiro – RJ, 20930-430, já devidamente qualificada, por meio de seu representante ao final assinado, tempestivamente, interpor: **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com atribuição automática e legal de **EFEITO SUSPENSIVO, CONTRA A R. DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA SOLOTESTE ENGENHARIA LTDA** como **habilitada e vencedora da Licitação na Modalidade de Concorrência Eletrônica**, com fundamento no artigo 165, da Lei 14.133/2021 e item 9.1 e seguintes do Edital, **suspendendo-se a Concorrência e a contratação da referida empresa, ou de qualquer outra, antes do julgamento do presente Recurso** – pelos fundamentos de fato e de Direito a seguir expostos:

RAZÕES PARA PROVIMENTO DO RECURSO

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

EMPATE ENTRE A PROPOSTA DA RECORRENTE E DA EMPRESA SOLOTESTE

CRITÉRIOS DE DESEMPATE DO ITEM 6.21.1 DO EDITAL

QUE NÃO FORAM RESPEITADOS

NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS NA CONCORRÊNCIA

Trata-se de licitação é para contratação de empresa especializada para realização de obra para contenção de encosta, com elaboração do projeto executivo localizada na Travessa Natividade nº 426 - Centro, no Município de Nilópolis/RJ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O valor global estimado da obra, definido na forma dos artigos 3º e 4º do Decreto estadual nº 48.929/2024 e com base na Planilha de Custos Unitários (Anexo 12) referente ao mês de junho/2024, é de R\$814.465,88.

A primeira colocada foi desclassificada e a empresa SOLOTESTE ENGENHARIA LTDA. foi declarada vencedora. A RECORRENTE, assim como as outras empresas abaixo destacadas, apresentou proposta com o mesmo valor.

Lote Nº 1		Situação	
Melhor Proposta: R\$ 610.849,39		Intervalo Mínimo: R\$ 1000,0000	
Proponente	VL Proposta	VL Lance	
20 - GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA	R\$ 610.849,39	R\$ 610.849,39	•
3 - ENGEUM CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 610.849,41	R\$ 610.849,41	•
13 - SOLOTESTE ENGENHARIA LTDA.	R\$ 610.849,41	R\$ 610.849,41	•
15 - LASC ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA	R\$ 610.849,41	R\$ 610.849,41	•
16 - BARRA NOVA ENGENHARIA LTDA	R\$ 610.849,41	R\$ 610.849,41	•
6 - AQUILA ENGENHARIA LTDA	R\$ 814.465,88	R\$ 610.849,42	•
19 - MANUTEC MONTAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 814.465,88	R\$ 610.930,90	•
2 - INOVA INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 814.000,00	R\$ 615.000,00	•
4 - MARENJE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA	R\$ 692.296,00	R\$ 692.296,00	•
14 - ENZFLUOR COMERCIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA	R\$ 814.465,88	R\$ 692.297,00	•
9 - SOUZA SERVICOS TECNICOS EM ENGENHARIA LTDA	R\$ 733.019,29	R\$ 733.019,29	•

No entanto, **em que pese o empate entre as propostas, a empresa SOLOTESTE foi a única chamada para apresentar a documentação, o que contraria o item 6.21.1, do Edital, que assim dispõe:**

"6.21.1 Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, nesta ordem:

6.21.1.1. disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

6.21.1.2. avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos na Lei;

6.21.1.3. desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

6.21.1.4. desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle."

E o **artigo 60, da Lei 14.133** também determina o que se segue:

"Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle."

Contudo, apesar da expressa previsão do Edital e da Lei,

A FASE DE DESEMPATE NÃO FOI ABERTA PELO ILMO. PREGOEIRO.

A Lei n.º 14.133/2021 é clara, portanto, ao estabelecer que os critérios de desempate em concorrências eletrônicas devem estar claramente definidos no Edital para assegurar transparência e imparcialidade no processo de contratação.

Os critérios de desempate devem ser **estabelecidos e praticados**, assegurando um processo justo e transparente.

Porém, como acima destacado, apenas a empresa SOLOTESTE foi chamada para apresentar a documentação prevista no Edital, o que **viola os princípios da isonomia, transparência e ampla competitividade previstos em lei.**

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
(...)"*

Nesse sentido, cumpre destacar que **o descumprimento as regras previstas no Edital, inclusive, quanto ao desempate, incorrer em NULIDADE DO CERTAME**, senão vejamos alguns recentes julgados sobre o tema:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HOSPITAL CONCEIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LICITAÇÃO. EDITAL. CRITÉRIOS DE DESEMPATE. AUSÊNCIA. ARTIGOS 3º, §§ 1º E 2º, DA LEI N.º 8.666/1993. NULIDADE DA LICITAÇÃO. 1. O Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. é uma empresa pública, sob controle acionário integral da União, que se sujeita à Lei n.º 13.303, de 2016 (Estatuto Jurídico das Empresas Estatais) e à Lei n.º 6.404, de 1976 (Lei das Sociedades por Ações). Nesse contexto, a competência para processar e julgar a lide (instaurada após a transformação da natureza da pessoa jurídica) é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil. 2. A decisão administrativa que anulou o certame foi motivada pela constatação de que, no Edital, não houve a previsão de aplicação da regra inserta no artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, nem a definição dos meios idôneos à comprovação dos critérios legais de desempate. 3. A aplicação da norma não constitui mera faculdade conferida ao administrador, mas, sim, uma imposição legal, não havendo amparo para alegação de que, à míngua de previsão editalícia, os critérios legais de desempate não devem ser aferidos. 4. Não há qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro do Grupo Hospitalar de anular a licitação e realizar novo certame, com o intuito de atender às exigências legais, sendo infundada a afirmação de que o ato é ilegal, contraria o interesse público e inobserva o art. 49 da Lei n.º 8.666/1993. (TRF-4 - AC: 50715321020184047100, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 09/11/2022, QUARTA TURMA) "

(grifo nosso)

Em razão do exposto, **considerando que os critérios de desempate previstos em Lei e no Edital não foram aplicados no presente caso**, bem como sequer há nos autos do certame qualquer justificativa sobre a convocação primeira, e unicamente, da empresa SOLOTESTE, **REQUER SEJA RECONHECIDA A NULIDADE DO ATO, tornando-se sem efeito a declaração da SOLOTESTE como vencedora, bem como todo e qualquer ato de sua contratação**, devendo a Concorrência **retornar ao status quo, com a abertura pelo Pregoeiro da fase de desempate.**

VIOLAÇÃO PELA SOLOTESTE AO ITEM 7.7 DO EDITAL
E AO ARTIGO 64 DA LEI 14.133/2021

Ultrapassada a questão acima, após a abertura de prazo para que apenas a empresa SOLOTESTE apresentasse a documentação prevista no Edital, como se infere do print do chat abaixo destacado, **a SOLOTESTE não entregou toda a documentação exigida pelo edital e, inclusive, apresentou planilhas com erros.**

A proposta de preços a SOLOTESTE apresentou os seguintes erros, todos indicados no chat pelo Ilmo. Pregoeiro:

- A1) Cronograma de físico-financeiro com percentuais acima dos previstos pela administração, ou seja, programação de desembolso diferente da prevista em edital;**
- A2) Composição de custos com alteração dos coeficientes originais dos preços unitários, o que caracteriza jogo de planilha e alteração dos preços do Edital;**
- A3) Ausência da planilha resumo de mobilização, prevista em Edital;**
- A4) Erro no somatório dos percentuais da composição do BDI adotado.**

23/10/2024 15:04:42 - Pregoeiro : Sendo assim, considerando a prerrogativa de realização de Diligência, nos termos do subitem 7.9 do Edital, solicitamos a Licitante SOLOTESTE ENGENHARIA LTDA, terceira classificada, que no Cronograma Físico-Financeiro deve constar exatamente as etapas de execução e percentuais adotados conforme o apresentado pela Administração perfazendo o total de 100 %, registrando que o valor global permanece o ofertado pela Licitante.

23/10/2024 15:05:17 - Pregoeiro : Na Planilha de BDI, foi verificado adoção do percentual de 19 % para onerado, entretanto o somatório dos percentuais descritos totaliza 17,15 %, devendo ser revisado, inclusive adotar o modelo apresentado no Anexo 14 - "Composições Analíticas do BDI" do Edital e o somatório totalizar os 19% adotados pela Licitante.

23/10/2024 15:05:46 - Pregoeiro : Realizado os ajustes, esses documentos deverão ser encaminhados em conjunto com a Planilha Orçamentária caso readequada, registrando que não poderá haver majoração do preço global ofertado, conforme item 7.9 do Edital.

23/10/2024 15:06:19 - Pregoeiro : Registra-se, que os erros materiais não alteram a substância da proposta e não comprometem a compreensão da mesma, tendo em vista que a proposta apresentada é resultado da adequação da proposta original ao valor ofertado após a fase de lances, nos termos da nova de Licitações e Contratos Administrativos - Lei Federal n.º 14.133/2021.

23/10/2024 15:09:46 - Pregoeiro : Dito isto, considerando a funcionalidade sistêmica apenas com a Sessão em andamento e nos termos do subitem 6.22.5 do Edital, iniciaremos a convocação da Licitante SOLOTESTE ENGENHARIA LTDA, terceira classificada, para nos termos do referido subitem enviar via Sistema SIGA, no prazo de 24:00 horas, a proposta de preços, contendo a planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e as composições analíticas do BDI, requeridos em sede de Diligência, consignando que a Sessão permanecerá aberta durante esse prazo.

23/10/2024 15:11:50 - Pregoeiro : Entretanto, alerta-se a Licitante para que não deixe para os momentos finais do prazo a inserção dos documentos.

23/10/2024 15:14:32 - Pregoeiro : Assim, passamos a nova solicitação de envio de documentos de proposta de preços, contendo a planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e planilha do BDI, na forma anteriormente registrada.

23/10/2024 15:15:18 - Sistema : Período de envio de documentos iniciado. O Encerramento será realizado manualmente pelo pregoeiro.

23/10/2024 15:15:19 - Sistema : Proponente SOLOTESTE ENGENHARIA LTDA. (33.456.492/0001-83) por gentileza atualize a tela e encaminhe os documentos necessários através do botão Anexar Documentos.

23/10/2024 15:15:53 - Pregoeiro : A Sessão permanecerá aberta e desde já fica a continuidade do certame remarcada para o dia 24/10/2024 às 15:15 H.

Contudo, em que pese se tratarem de erros que não poderiam ser corrigidos,

o Ilmo. Pregoeiro, com fundamento no item 7.9 do Edital, concedeu à SOLOTESTE oportunidade da apresentação de novos documentos e de nova planilha com a correção dos erros apontados.

Tal fato, com a devida vênia, além de ir em evidente encontro ao Edital e a Lei, favoreceu a SOLOTESTE no certame, violando os princípios da isonomia e da competitividade.

Não bastasse a oportunidade de corrigir os erros em sua proposta, quando do envio dos novos documentos a SOLOTESTE **permaneceu com o envio de documentos em violação ao disposto no Edital, dessa vez referente a documentação de habilitação da empresa.**

Contudo, por razões inexplicáveis, foi concedida nova oportunidade de alteração do documento pelo Ilmo. Pregoeiro.

05/11/2024 11:33:05 - Pregoeiro : Ato contínuo, passamos a consignar, durante análise dos documentos de habilitação encaminhados via Sistema SIGA, foi constatado que a Certidão Negativa de Débitos expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda pertinente ao subitem 2.7.1 do Edital encontrava-se vencida, entretanto, em consulta ao SICAF foi verificado a existência de Certidão atualizada válida.

05/11/2024 11:35:20 - Pregoeiro : Constatou-se ainda, ausência de Declaração constante do subitem 3.4 do Edital, contudo, após consulta ao SICAF foi comprovada a existência do documento referenciado em conjunto com os balanços requeridos.

05/11/2024 11:35:50 - Pregoeiro : As consultas ao SICAF encontram-se em consonância ao item 8 do Edital.

05/11/2024 11:36:22 - Pregoeiro : Assim, após exame, foi constatado que a Licitante SOLOTESTE ENGENHARIA LTDA, terceira classificada, atendeu de forma satisfatória o Instrumento Convocatório.

05/11/2024 11:36:53 - Pregoeiro : Nos termos do item 7 do Edital foi realizada consulta ao SICAF e Portais de Registros de Empresas Inidôneas e Suspensas em relação ao CNPJ e do CPF dos sócios da referida Licitante, não havendo fato impeditivo no seu prosseguimento no certame.

05/11/2024 11:37:28 - Pregoeiro : Dito isto, fica a Licitante SOLOTESTE ENGENHARIA LTDA considerada Habilitada em consonância ao Instrumento Convocatório e considerada Vencedora do Certame, cuja proposta de preços no valor de R\$ 610.849,41, exequível e de menor valor global.

Assim, após finalmente corrigidas as irregularidades, a empresa SOLOTESTE foi declarada como vencedora, tudo em **evidente afronta ao Edital.**

Nesse sentido, pedimos vênia para destacar a redação o **item 7.7 do Edital:**

*"7.7. Será **desclassificada a proposta vencedora que:***

7.7.1. deixar de cotar qualquer um dos itens ou alterar a(s) quantidade(s) constante(s) da Planilha Orçamentária;
AÇÃO REALIZADA PELA SOLOTESTE

7.7.2. cotar preços diferentes para uma mesma composição;
AÇÃO REALIZADA PELA SOLOTESTE

7.7.3. apresentar proposta em outra forma que não a prevista no certame licitatório;
AÇÃO REALIZADA PELA SOLOTESTE

7.7.4 ultrapassar o preço global estimado para o certame licitatório;

7.7.5. o preço unitário ultrapassar os limites admitidos no orçamento estimado, devendo-se ter como referencial, nesta hipótese, a planilha que contemple o regime de contribuição previdenciária eleito pelo licitante, na forma do previsto no Decreto nº 42.445, de 04 de maio de 2010, com redação alterada pelo Decreto nº 45.633, de 15 de abril de 2016.

7.7.6. conter vícios insanáveis;
AÇÃO REALIZADA PELA SOLOTESTE

7.7.7. não obedecer às especificações técnicas contidas no Projeto Básico ou no Edital;

7.7.8. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;”

Aqui não estamos diante de erro material, de possível correção, como destacado pelo Ilmo. Pregoeiro, mas sim de **falha na indicação da composição, que nos sugere a quebra da isonomia no certame e, supostamente, oferta de valor inferior ao que deveria ser de fato ofertada em sede de licitação.**

Além da questão referente a composição, como acima destacado, foi identificada na planilha a composição de custos com alteração dos coeficientes originais dos preços unitários, o que caracteriza jogo de planilha e alteração dos preços do Edital, fato este que implica na iminente desclassificação da empresa SOLOTESTE.

Ademais, em que pese a decisão do Ilmo. Pregoeiro em considerar a apresentação, na verdade, de nova planilha pela SOLOTESTE sob o fundamento de existência de erro material, fato é que **A DECISÃO PROFERIDA VAI DE ENCONTRO AO ARTIGO 64, DA LEI 14.133/2021, QUE ASSIM DISPÕE:**

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência**, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; **NÃO É O CASO DOS AUTOS**

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. **NÃO É O CASO DOS AUTOS**

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

NÃO É O CASO DOS AUTOS

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento."
(grifo nosso)

Na forma do artigo acima destacado, **NÃO SERÁ PERMITIDA A SUBSTITUIÇÃO OU A APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS!**

E, além disso, **somente poderá ser complementada e atualizada a documentação, mas em momento algum prevê a Lei sobre a substituição de qualquer documento, que foi o verdadeiramente aconteceu no presente caso.**

Vejamos a jurisprudência em casos semelhantes ao presente:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - **CONTRATAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM MUNICÍPIO - DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE POR INCONSISTÊNCIAS NA PLANILHA DE PREÇOS - CORREÇÃO DOS ERROS EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO QUE ALTERA PREÇO GLOBAL E PROPOSTA APRESENTADA - PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se vislumbra ilegalidade no ato da administração que desclassificou empresa licitante do certame em razão da existência de inconsistências na planilha de preço apresentada junto à proposta. 2. Não é possível a correção de erros de cálculo na planilha de**

preço em sede de recurso administrativo quando as alterações implicariam modificação do preço global apresentado na proposta. 3. Legitimidade da inabilitação. Ausência de plausibilidade dos argumentos, a desautorizar a concessão da tutela de urgência. 4. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-MG - AI: 10000220604862001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 28/07/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2022)"

(grifos nossos)

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão de decretação de nulidade de procedimento licitatório. Proposta desclassificada em virtude de irregularidade na apresentação da planilha de custos unitários. Alegação de que, a despeito da alteração promovida no percentual para provisionamento de férias e terço constitucional dos empregados, a proposta, em seu valor global, não se apresentava inexecutável. Inadmissibilidade. Desclassificação havida em razão de descumprimento das exigências previstas na planilha modelo anexa ao termo de referência do edital. Impetrante que fez constar o percentual de 2,78%, ao invés dos 11,11% estabelecidos na planilha modelo para provisionamento de férias e terço constitucional dos empregados. Modificação unilateral da planilha analítica cuja aceitação infringiria, em detrimento dos demais licitantes, os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas. Desclassificação consentânea com o art. 48, I, da Lei nº 8.666/93. Denegação da ordem mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10026854920228260597 Sertãozinho, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 27/04/2023, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/04/2023)"

(grifos nossos)

Por mais que tenha havido boa vontade por parte da comissão ao realizar o esforço de pesquisar as informações não apresentadas pela SOLOTESTE na documentação de habilitação, isso não altera o fato de que a empresa deixou de apresentar a declaração na documentação de habilitação, caracterizando o descumprimento de mais uma das exigências editalícias.

Portanto, e com a devida vênia ao Ilmo. Pregoeiro, razão não assiste para a manutenção da empresa SOLOTESTE como vencedora da Concorrência, motivo pela qual **PUGNA A RECORRENTE PELO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO PARA QUE SEJA DESCLASSIFICADA A SOLOTESTE PELOS EXATOS MOTIVOS JÁ EXPOSTOS LINHAS ACIMA, PROSEGUINDO-SE A CONCORRÊNCIA COM A APRESENTAÇÃO**

PELA RECORRENTE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, CULMINANDO, AINDA, NA SUA CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO.

CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante o exposto, requer seja dado **PROVIMENTO** ao recurso para que:

- a) **Considerando que os critérios de desempate previstos em Lei e no Edital não foram aplicados no presente caso**, bem como sequer há nos autos do certame qualquer justificativa sobre a convocação primeira, e unicamente, da empresa SOLOTESTE, **REQUER SEJA RECONHECIDA A NULIDADE DO ATO**, tornando-se sem efeito a declaração da empresa SOLOTESTE como vencedora, bem como todo e qualquer ato de sua contratação, devendo a Concorrência **retornar ao status quo, com a abertura pelo Pregoeiro da fase de desempate na forma prevista no Edital e na Lei**; e
- b) **Subsidiariamente**, ultrapassado requerimento acima, considerando a existência de **inconsistências na planilha de preço** apresentada pela SOLOTESTE junto à proposta; considerando que na **forma do disposto artigo 64, da Lei n.º 14.133/2021, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, bem como o pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que **a modificação unilateral da planilha infringiria, em detrimento dos demais licitantes, os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas**, requer seja **DESCLASSIFICADA EMPRESA A SOLOTESTE, PROSSEGUINDO-SE COM CONVOCAÇÃO DA RECORRENTE PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, CULMINANDO, AINDA, NA SUA CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO.**

Sem prejuízo ao acima exposto, caso mantida a decisão e a própria Concorrência em desrespeito aos princípios da legalidade, isonomia, transparência e da competitividade, informa a Recorrente, desde já, que adotará, as medidas legais cabíveis, inclusive, junto ao Tribunal de Contas do Estado para nulidade da presente Concorrência, bem como das demais realizadas no mesmo período pela SEIOP (CR 05/2024, 06/2024, 07/2024, 08/2024 e 10/2024).

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, em 08 de novembro de 2024.

LASC ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA
CNPJ sob o nº 36.295.162/0001-41